



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 224/2025

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera a Lei 5.052, de 05 de abril de 2018.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 04/12/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 08/12/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, tem o objetivo alterar alguns artigos da Lei Municipal nº 5.052, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre a prestação do serviço de transporte coletivo escolar urbano do Município de Montes Claros.

A referida lei trata sobre regras e procedimentos para a prestação de serviço de Transporte Coletivo Escolar no Município.

Analisando o Projeto de Lei, verifica-se que a primeira mudança promovida é em relação ao art. 3º da lei, que retira a necessidade de publicação sobre o número de vagas para o serviço, mantendo a publicação no lugar de costume, informando o local, data e horário para o cadastramento.

Outra alteração promovida é em relação a um dos requisitos para ser condutor de veículo de transporte escolar.

A redação originária do art. 12, inciso III, exige que o condutor não tenha cometido infração de trânsito de natureza gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses.

A nova redação passa a prever como requisito o “não cometimento de infração de trânsito de natureza gravíssima ou reincidência em infrações graves nos últimos 12 (doze) meses”.

Os artigos 13, § 3º e 15 da proposição passam a exigir que as credenciais do condutor e assistente, respectivamente, tenham a placa do veículo e o número da autorização, em vez de endereço do condutor ou a filiação e endereço do assistente, conforme estabelecido na redação originária dos artigos mencionados.

Outra importante alteração é em relação as características do veículo utilizado na prestação do serviço de transporte escolar.

Atualmente, a Lei Municipal nº 5.052, de 05 de abril de 2018, estabelece em seu art. 17, inciso I, que o veículo tem que ter no máximo 15 (quinze) anos de fabricação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O novo texto proposto estabelece que o veículo de até 20 (vinte) anos de fabricação poderá operar desde que atenda aos seguintes critérios: até 15 (quinze) anos de fabricação, o veículo poderá operar normalmente, desde que atendidos os demais requisitos desta Lei; e a partir de 16 (dezesseis) e até 20 (vinte) anos de fabricação, o veículo somente poderá operar nos termos do §5º, do artigo 22, desta Lei, além de atender aos demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

Outro ponto objeto de alteração é o art. 22, que dispõe sobre a vistoria.

A proposição altera também o art. 50 da Lei para estabelecer a Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros – UREF – MC como padrão de referência de pagamento, substituindo os valores nominais dispostos na redação originária do artigo.

Em mensagem encaminhada, o Prefeito destacou que o referido projeto de lei visa um maior aprimoramento da aludida norma, com o objetivo de melhorar a aplicação da legislação municipal referida, bem como atender recomendação ministerial sobre o tema.

Analizando o texto proposto, verifica-se que o Projeto de Lei se encontra em sintonia com a legislação federal.

O Código de Trânsito Brasileiro trata do assunto no Capítulo XIII, dos artigos 136 ao 139 e dispõe que as normas nele previstas não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Verifica-se ainda que o Poder Executivo retirou de tramitação o Projeto de Lei nº 172/2025 e apresentou a presente proposição com o objetivo de reformular alguns pontos da matéria, visando atender recomendação feita pelo Ministério Público.

Assim sendo, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice_Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda